



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011066/2022-78
SUMÁRIO

PROPONENTE:

Atmos Capital Gestão de Recursos Ltda.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Ter deixado de informar, tempestivamente, a realização de negociação relevante que reduziu a sua participação acionária na Z.S.A. ("Companhia") para menos de 10% das ações ordinárias, em infração, em tese, ao art. 12 da Resolução CVM nº 44/21^[1].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 74.375,00 (setenta e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.011066/2022-78
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (doravante denominada "**atmos**"), na qualidade de gestora de recursos, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** ("PAS") pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem a partir da autodenúncia apresentada pela ATMOS.

DOS FATOS

3. Em 19.08.2022, ATMOS apresentou proposta de Termo de Compromisso ("TC") e

comunicou, espontaneamente, que fundos de investimento (“Fundos”) dos quais era gestora tinham reduzido a participação acionária em companhia aberta para menos em 10% de ações ordinárias, não obstante a correspondente comunicação da redução de participação relevante não tenha sido realizada.

4. Adicionalmente, apresentou os seguintes e principais esclarecimentos:

(i) em 24.01.2022, os Fundos teriam reduzido sua participação acionária na Companhia, passando a deter, naquela data, conjuntamente, 9,99772402898077% das ações ordinárias (assim, a participação dos Fundos se teria tornado inferior a 10% e a ATMOS deveria ter feito a imediata comunicação dessa redução);

(ii) o comunicado à Companhia teria sido intempestivo em razão de erro operacional e teria sido emitido imediatamente após a constatação do equívoco, informando-se quando o patamar de 10% das ações ordinárias havia sido ultrapassado e qual era a participação detida pelos Fundos no momento daquela comunicação;

(iii) o sistema utilizado pela ATMOS identificou a redução de participação relevante, já que o patamar de 10% das ações ordinárias havia sido ultrapassado para baixo (no entanto, em razão de o percentual alcançado ao final daquele dia de 9,99772402898077%, estar muito próximo a 10%, a informação recebida pela área de controle da ATMOS não teria sido clara quanto à redução de participação relevante, pois o sistema arredondou o percentual da participação acionária alcançada, de modo que o aviso de redução para menos de 10% das ações ordinárias ficou “ *mascarado pelo arredondamento*” e, assim, a área de controle da ATMOS entendeu que não havia ocorrido a negociação de participação relevante e, por essa razão, deixou de fazer a comunicação à Companhia);

(iv) de forma a evitar reincidência do ocorrido, a ATMOS teria adotado providências para aprimorar os seus controles internos, em especial: (a) aumentado a quantidade de casas decimais nos percentuais constantes das mensagens automáticas enviadas pelo sistema, sempre que identificada negociação de participação relevante; (b) feito com que o sistema passasse a contemplar uma tela com o histórico dos comunicados de negociação de participação relevante enviados, facilitando eventual conferência manual; e (c) tornado obrigatório o registro, no sistema, das comunicações enviadas às Companhias, de modo que a mensagem automatizada de ultrapassagem dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, estivesse programada para ser reenviada à área de controle diariamente, enquanto não ocorresse a inclusão da comunicação no sistema.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SEP, o caso concreto não apresentaria indícios de que a omissão da informação teria sido feita para ocultar intenção de influir na estrutura de controle ou administrativa da Companhia aberta em questão, no que tange à supervisão do art. 12 da Resolução CVM nº 44/21 (“RCVM 44”).

6. Esclareceu, ainda, que a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado.

7. Em relação aos precedentes que teriam sido utilizados pela ATMOS para balizar o valor da sua proposta de Termo de Compromisso (“TC”), quais sejam, Processo CVM RJ2015/10801, Processo Administrativo CVM SEI 19957.011050/2017-06; e Processo Administrativo CVM SEI 19957.006091/2020-78, a SEP registrou que, em princípio, e para fins de celebração de TC, seriam aplicáveis ao caso em tela, uma vez que

somente as instituições responsáveis pela gestão discricionária de ativos de seus clientes foram consideradas potenciais responsáveis pela inobservância do disposto no art. 12 da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em sua denúncia espontânea, a **ATMOS** apresentou, juntamente com os seus esclarecimentos, proposta para celebração de TC na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

9. Adicionalmente, e em resumo, o **PROPONENTE** alegou que (i) não houve qualquer intenção da **ATMOS** de ocultar a informação de redução de participação relevante dos Fundos na Companhia; (ii) a falta de comunicação tempestiva decorreu de um erro operacional; (iii) havia sido feita a imediata comunicação, tão logo constatada a falha, em notificação à Companhia completa e detalhada; (iv) os controles internos haviam sido aprimorados; e (v) o ocorrido fora espontaneamente reportado.

10. Ainda, a fim de balizar sua proposta de TC, a ATMOS argumentou que teria considerado precedentes relacionados à suposta inobservância do art. 12 da RCVM 44 (antiga ICVM 358), como, por exemplo, os do Processo CVM RJ2015/10801, Processo Administrativo CVM SEI 19957.011050/2017-06 e Processo Administrativo CVM SEI 19957.006091/2020-78, cujos ajustes teriam sido firmados, em parcela única, nos montantes de R\$ 10 mil, R\$ 50 mil e R\$ 75 mil, respectivamente.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. De acordo com o disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme o PARECER n. 00068/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de ajuste no caso.**

12. Em relação ao requisito previsto no inciso I (cessação da prática) do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou, em resumo, que:

“(…) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’.

Nos presentes autos, observa-se que a infração foi pontual, não havendo indício de nova falha operacional. Tendo em vista o tempo certo em que houve, considera-se cessada a irregularidade. ”
(Grifado)

13. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades) do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM considerou que:

“(…) observa-se que o comunicado ao mercado foi feito pela (...). Sobre a irregularidade, a r. SEP se manifesta no sentido de que ‘o caso concreto não apresenta indícios de que a

omissão da informação tenha sido feita para ocultar intenção de influir na estrutura de controle ou administrativa da companhia aberta em questão’.

No entanto, a demora na divulgação de fato julgado relevante colocou em risco o princípio da ampla e imediata informação, que visa garantir a eficiência do funcionamento do mercado de capitais. Causou, portanto, dano difuso a esse segmento do mercado financeiro.

(...)

Diante do exposto, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, **opino no sentido da inexistência de óbice legal para celebrá-lo com Atmos Capital Gestão de Recursos Ltda.” (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em reunião realizada em 25.10.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 12 da RCVM 44 (antiga ICVM 358), como, por exemplo, no PA CVM 19957.006091/2020-78 (decisão do Colegiado em 02.03.2021, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210302_R1/20210302_D2088.html)^[3], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[4] negociar as condições da proposta apresentada.

15. Nesse contexto, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) tratar-se de hipótese de autodenúncia; (iii) a fase em que se encontra o processo; (iv) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como, por exemplo, a ocorrida no citado PAS CVM 19957.006091/2020-78; (v) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária à época; (vi) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para esse tipo de conduta; (vii) o histórico do **PROPONENTE**^[5], que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM; e (viii) que a irregularidade, em tese, se enquadraria no Grupo I do Anexo A da RCVM 45, **o Comitê propôs a adequação da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 74.375,00 (setenta e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais).**

16. Tempestivamente, o **PROPONENTE** manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 01.11.2022^[7], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 74.375,00 (setenta e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 01.11.2022^[8], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 15.12.2022.

^[1] Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes devem enviar à companhia as seguintes informações: (...)

^[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Ofício Interno elaborado pela SEP.

^[3] Trata-se de TC celebrado com gestora de investimento, previamente à instauração de PAS pela SEP, em hipótese de autodenúncia de infração, em tese, ao art. 12 da então aplicável ICVM 358. **O TC foi firmado no montante de R\$ 75 mil, em parcela única.**

^[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

^[5] ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. não consta como acusada em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 15.12.2022).

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 5.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR e pelo substituto de SPS.

[8] Vide N.E. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/12/2022, às 14:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 19/12/2022, às 16:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/12/2022, às 19:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1671135** e o código CRC **0ACECEE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1671135** and the "Código CRC" **0ACECEE**.*